



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

LEI Nº 0280 /2013.

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NSF-e-, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, prevista no art. 69, IV da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NSF-e-, devendo obrigatoriamente ser emitida em decorrência de prestação dos serviços contidos no art. 208 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei o Poder Executivo publicará Regulamentação que deverá:

- I – disciplinar a emissão da NSF-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou atividade prestadora de serviços;
- II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;
- III – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS – e de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 3º Os contribuintes não sujeitos, na forma de Regulamento, à obrigatoriedade de emissão da NSF-e, e que optarem espontaneamente pela emissão desta modalidade de Nota Fiscal ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo e irrevogável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Art. 4º A emissão de NSF-e será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará a confissão de dívida da operação realizada, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

Art. 5º A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incide na operação identificado por meio da NSF-e, não efetuado até a data de vencimento estabelecida na legislação municipal, implicará em notificação de lançamento feito pelo Fisco Municipal, incluindo-se, a partir deste momento, a possibilidade de denúncia espontânea e na aplicação dos seguintes encargos:

I – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 dias do vencimento da obrigação;

II – atualização monetária tendo por base a variação anual ocorrida no índice utilizado pela Receita Federal do Brasil para a cobrança dos tributos de sua competência, conforme disposto no art. 126 do Código Tributário Municipal.

III – Em caso de inadimplência e sendo o recolhimento efetuado antes do início da ação fiscal, incidirá sobre o valor atualizado acrescido dos juros moratórios, multa 30% (trinta por cento) sobre o respectivo valor.

§ 1º Ao contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da notificação referida no caput deste Artigo, efetuar o recolhimento do valor devido, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

§ 2º O crédito tributário não recolhido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, gerará procedimento administrativo de cobrança com observância do devido processo legal, ao final será inscrito em Dívida Ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Art. 6º O tomador de serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto no Artigo 7º, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – efetivamente recolhido, relativo às NSF-e passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago:

I – até 10% (dez por cento) para as pessoas físicas;

II – até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no § 2º deste Artigo.

§ 2º O percentual referido no inciso II do parágrafo será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) quando os tomadores de serviços forem responsáveis pela retenção do imposto na fonte.

§ 3º Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste Artigo:

I – os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II – as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município.

Art. 7º Os contribuintes que não atenderem a obrigação de emissão de NSF-e ficam sujeitos ao pagamento de multa, independentemente do imposto devido, aplicada a cada operação sem a emissão do correspondente documento fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Parágrafo único - A multa relativa ao descumprimento da obrigação contida no caput deste Artigo corresponderá a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do serviço prestado, limitada ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art.8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a a 25 de Fevereiro de 2013.

Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba de Araçoiaba, 09 de Setembro de 2013.


Joamy Alves de Oliveira
Prefeito do Município de Araçoiaba.